



CONGRESSO NACIONAL

MPV 783

003Q7ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor
Deputado Alexandre Baldy

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 . X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CD/17671.23155-04

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, ficando limitado o pagamento da entrada aos seguintes valores:

- a) 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga à vista em agosto de 2017 e o restante seja liquidado integralmente até janeiro de 2018;*
- b) 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;*
- c) 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas;*
- d) 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.*

II -

III – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes modalidades de pagamento:

- a) entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- b) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 105 (cento e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- d) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....
Art. 3º

II – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes alternativas:

- a) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com

CD/17671.23155-04

redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

CD/17671.23155-04

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 783, de 2017, visa a incentivar a adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao propor o parcelamento da entrada na renegociação dos débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em suma, a Emenda propõe entrada de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida consolidada, que poderá ser paga em 1, 5, 7 ou 10 parcelas, respectivamente. Quanto maior for a entrada, maior será o número de parcelas. Ao facilitar o pagamento da entrada, que poderá atingir vultosas quantias, a Emenda incentiva os contribuintes a liquidarem seus débitos por meio do PERT, contribuindo para aumentar as receitas públicas e superar mais rapidamente a atual crise fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado Alexandre Baldy
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados
PODE/GO**